



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13873.000179/2008-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-01.516 – 3ª Turma Especial
Sessão de 19 de abril de 2012
Matéria Auto de Infração. Obrigação Acessória
Recorrente MOLDMIX INDUSTRIA COMERCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 29/02/2008

DEIXAR A EMPRESA DE LANÇAR MENSALMENTE EM TÍTULOS PRÓPRIOS DE SUA CONTABILIDADE, DE FORMA DISCRIMINADA, OS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES, O MONTANTE DAS QUANTIAS DESCONTADAS, AS CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA E OS TOTAIS RECOLHIDOS.

A contabilização deficiente constitui infração à legislação previdenciária, conforme previsto na lei nº. 8.212, de 24.07.91, art. 32, II, combinado com o art. 225, II, e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/04/2012 por OSEAS COIMBRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 22/04/2012

por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 19/04/2012 por OSEAS COIMBRA JUNIOR

Impresso em 07/05/2012 por APARECIDA DA SILVA - VERSO EM BRANCO

Processo nº 13873.000179/2008-33
Acórdão n.º **2803-01.516**

S2-TE03
Fl. 2

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato e Adriano Gonzáles Silvério.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária conforme disposto no relatório fiscal, que transcrevo.

O CONTRIBUINTE (EMPRESA NA CONCEITUAÇÃO DO ARTIGO 15 INCISO I DA LEI 8 212 DE 24 DE JULHO DE 1991), FOI AUTUADO POR DEIXAR DE LANÇAR, MENSALMENTE, EM TÍTULOS PRÓPRIOS DE SUA CONTABILIDADE, DE FORMA DISCRIMINADA, OS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DAS OBRAS CONSTANTES DE SEU ATIVO PERMANENTE EM ANDAMENTO, TENDO ESCRITURADO, EM CONTA ÚNICA, NA CONTA CONTÁBIL 1.3.2..03.0001-CONSTRUÇÃO EM ANDAMENTO, OS GASTOS DA OBRA CEI 50 013 945742/77 E CEI 50 015 91688/76, TENDO AINDA, NESTA MESMA CONTA, ESCRITURADO PELOS VALORES LÍQUIDOS (VALOR BRUTO - DESCONTO DE INSS E DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE), VALORES PAGOS A PEDREIROS "AUTONOMOS" QUE REALIZAM SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO CIVIL DOS PRÉDIOS DA INDÚSTRIA, CONSTITUINDO INFRAÇÃO AO ARTIGO 32 INCISO II DA LEI 8 212 DE 24 DE JULHO DE 1991 COMBINADO COM O ARTIGO 225 INCISO II PARÁGRAFOS 13 A 17 DO DECRETO 3 048 DE 06 DE MAIO DE 1999 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. NÃO CONSTAM CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E NEM ATENUANTES.

A Decisão-Notificação – fls 102 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- A imposição da penalidade em discussão, constante do Auto de Infração DEBCAD n.º 37.148.660-2 , fere O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE , pois resta definida em Decreto Presidencial nº 3.048, de 06 de maio de 1999, sendo que, nos termos do art. 97, V. do Código Tributário Nacional, a cominação de penalidades, no âmbito do Direito Tributário, somente pode ser definida, em todos os seus contornos, pela lei *stricto sensu*. Consagra, dessa forma o CTN, para o estabelecimento de penalidades, na seara tributária, o princípio da reserva da lei. Como se não bastasse, os limites valorativos legais estipulados para aplicação das multas foram alterados (atualizados) por Portaria MPAS, ato normativo hierarquicamente inferior a lei, portanto incapaz de modificá-la.
- Na análise deste princípio aplicado às multas fiscais, vislumbramos que uma lei que estabeleça uma multa elevada para combater a sonegação fiscal deve ser graduada em percentual proporcional ao seu objetivo de punir e reprimir o ato ilícito. A questão ainda é importante, em vista de que a não observância do princípio da proporcionalidade na imposição das multas pode violar o direito à propriedade.

Processo nº 13873.000179/2008-33
Acórdão n.º **2803-01.516**

S2-TE03
Fl. 4

-
- Requer que seja dado provimento ao presente Recurso, tornando nulo o auto de infração inquinado.

E o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

**DOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS EM DESACORDO COM AS
NORMAS LEGAIS**

A legislação previdenciária, em especial a lei 8.212/91, art. 32,II, combinado com o art. 225, II, e parágrafos 13º. a 17º. do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, determina a obrigatoriedade de “lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos”.

Não houve impugnação do que não contabilizado ou contabilizado de forma incorreta, limitando-se a recorrer a apontar vícios formais no lançamento, especialmente nos instrumentos legais que o fundamentam.

Sobre o argumento de que o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99 não poderia instituir infração ou penalidade, tenho que não assiste razão. Vejamos trecho da lei 8.212/91.

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

Fica claro que a infração esta delineada no texto legal, e o decreto apenas regulamenta o que ali posto.

Sobre a multa aplicada, a mesma tem igualmente respaldo legal, nos arts. 92 e 102 da mesma lei, transcrevo.

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento. 24

(...)

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

O recorrente se insurge ainda contra a correção da multa aplicada, entendendo que portaria que atualizou os valores não se configura em instrumento hábil para tal, qual seja, lei em sentido estrito.

Tenho que novamente não assiste razão ao contribuinte. A legislação que fundamentou o auto é a vigente no momento do fato gerador, sendo que o art. 102 da lei 8.212/91 autoriza a correção do valor da multa nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social e este valor é aplicado quando da lavratura do respectivo auto.

A portaria em questão apenas deu publicidade à correção efetivada por lei, não alterando seus índices.

Assim sendo, a multa foi corretamente aplicada, encontrando-se livres de vícios.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.